



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720100/2007-81
Recurso nº 506.172 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.519 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CORA PIRES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser apresentada prova suficiente da existência da área de preservação permanente, sob pena de glosa dos valores declarados.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATO DO ÓRGÃO COMPETENTE. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico têm de ser assim declaradas, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral. (Inteligência do artigo 10, § 1º, II, letra b, da Lei nº 9.393, de 1996).

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343, de 2006 e Lei nº 11.344, de 2008/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 21/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls. 01/04) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2004, no montante total de R\$35.842,33, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007, incidente sobre o imóvel rural, "Fazenda Carreiros", (NIRF: 2.002.059-7), localizado no município de Rio Grande/RS, com área total de 831,0ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.03), que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente da área de exclusão da base de cálculo do ITR, o total de 415,5ha da área de utilização limitada e elevado de R\$121.200,00 para R\$498.600,00 o Valor Total do Imóvel, com base no laudo apresentado pela própria contribuinte durante a fiscalização.

O lançamento está assim justificado no Complemento da Descrição dos Fatos (fls.02):

“O contribuinte foi intimado a comprovar, através de cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista a averbação de áreas de Reserva Legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal; ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, bem como laudo de avaliação do imóvel.

Em resposta ao termo de intimação, o contribuinte apresentou Laudo Técnico, onde chega ao valor da terra nua em R\$600,00/ha.

Acatou-se o valor encontrado no referido laudo, sendo o valor da terra nua fixado em R\$ 498.600,00 (831,00 ha x R\$ 600,00).

Em relação às áreas de interesse ecológico, estas deverão ser declaradas mediante ato do Órgão competente, federal ou

estadual e que se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso ou sejam comprovadamente impraticáveis para a atividade rural, conforme Lei n. 9.393/96 e Decreto 4.382/02, abaixo transcrito, sendo que, não houve a comprovação da existência deste ato.”

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente **impugnação parcial** às fls.45/52, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

3.1 Em linhas gerais, as isenções tributárias instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, condicionadas a preenchimento de requisitos para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal, por isso o Poder Executivo não pode criar exigências burocráticas para dificultar a sua fruição;

3.2 As Áreas isentas, para efeito de ITR, são as especificadas no art.104 da Lei no 8.171/81 e no art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

3.3 A existência de averbação da Área de reserva legal no registro de imóveis, na data do fato gerador, desde que disponíveis outros meios de prova quanto à situação da Área rural, não é condição essencial para fruição da isenção do ITR, pois a lei não estabeleceu expressamente tal requisito, seja pelo fato de que, mais importante, é a Área estar sendo preservada, cumprindo a sua função sócio-ambiental;

3.4 Além da inquestionável averbação do registro de imóveis, o Decreto nº 4.382/2002, mais precisamente no art. 10 parágrafo 3º, inciso I, estabelece que as Áreas isentas devem ser informadas perante o Ibama para emissão do Ato Declaratório Ambiental —ADA;

3.5 A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, com base no parágrafo 7º do art. 10 da Lei no 9.393, tem dispensado o contribuinte da exigência prévia da comprovação das Áreas declaradas isentas do imóvel;

3.6 Apresentou a fiscalização Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado em 1998 onde consta a Área de interesse ecológico corresponde a 50% da Área da propriedade;

3.7 Pede perícia para comprovação das Áreas de preservação permanente e reserva legal;

3.8 Por derradeiro requer exclusão dos acréscimos mora (dos, isenção relativa As Áreas reserva legal e de interesse ecológico.

4 Foram juntados A impugnação os documentos de fls. 53 a 57 e 65 a 81.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em

julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.444, de 21 de agosto de 2009, fls.94/101, em decisão assim ementada:

“Prova Pericial. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Área de Utilização limitada/Reserva Legal e Interesse Ecológico. Para exclusão da Área declarada como reserva legal da Área tributável do imóvel, para efeito do ITR necessita ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador do ITR e, em se tratando de área de interesse ecológico carece do ato específico do órgão do poder competente federal ou estadual.

Valor da Terra Nua - VTN. Deve ser mantido o valor da terra nua informado no laudo apresentado pelo contribuinte no atendimento à intimação e quando não for apresentado outro documento na fase de impugnação para comprovar que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Credito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão da DRJ na quinta feira, dia 15/10/2009 (“AR” fls. 104), a interessada apresentou na segunda feira, 16/11/2009, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 105/112, através do qual:

- Insurge-se contra o entendimento que a apresentação tempestiva do ADA é requisito essencial para o aceite de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR e informa que protocolizou o ADA em 17/08/2006 (fls.58), entendendo assim, que seu envio extemporâneo implica somente em arcar com o pagamento de penalidade (multa moratória) devida ao órgão fiscalizador.
- Requer novamente a perícia para que haja comprovação oficial da existência de Áreas de preservação permanente e de reserva legal pela autoridade competente.
- Alega ser equivocado o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau que entendeu em última análise, que não houve a comprovação da existência de área de preservação permanente e do respectivo ADA declarando tal fato tempestivamente.
- Entende que é dispensável a averbação da área de reserva legal quando disponíveis outros meios de prova quanto à situação da área rural considerada:

“O ADA, portanto, foi criado simplesmente com o objetivo de submeter ao IBAMA a tarefa de conferência das Áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do ITR, de modo que, uma vez constatada eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e a situação real da propriedade rural, a Secretaria da Receita Federal seria alertada para que efetuasse eventual lançamento de ofício complementar.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.114 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Examino, inicialmente, o pedido de pedido formulado pela recorrente para que seu imóvel fosse vistoriado e assim comprovado oficialmente a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Registre-se, desde logo, que a realização de diligência e perícia deve ser decidida pela autoridade administrativa conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de sua convicção a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entendeu estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão.

Veja-se o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito da diligência:

Art. 18ª autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização da diligência, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitua cerceamento desse direito, desde que fundamentada, como foi, no caso sob exame.

Conforme enfatiza a recorrente o objetivo pretendido com a diligência seria a comprovação da existência da área de reserva legal e preservação permanente. Ora, caberia a própria Contribuinte comprovar referidas áreas declaradas, não se prestando a diligência a suprir deficiência da defesa.

Dessa forma, na falta do ADA que é um elemento de prova, deveria ter a contribuinte apresentado, laudos, registros, termos de ajustes, apresentando um conjunto probatório forte que levasse-nos a concluir que sua DITR estava correta e, por conseguinte a exclusão das áreas da incidência do ITR.

Assim, nos mesmos termos da decisão recorrida, indefiro os pedido de diligência pelos fundamentos acima expendidos.

No mérito, cabe transcrever enxerto do acórdão recorrido que bem retrata as razões de decidir aplicadas a análise do presente caso:

24. Para comprovar a área de utilização limitada declarada em 2003, a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental — ADA à fl. 65, protocolizado em junho de 1998, onde foi informada a área de 415,5 hectares como de interesse ecológico. Acontece que além desse documento é necessário para o reconhecimento da isenção relativamente a essa área que ela seja assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

25. Conforme o disposto no art. 10, § 1º, II "b" e "c" da Lei nº 9.393/1996 — Rio consideradas áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, as destinadas para proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior ou sejam comprovadamente impréstáveis para a atividade rural.

26. Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que apesar da contribuinte apresentar ADA, porém não ficou comprovado através de ato específico do órgão competente federal ou estadual, como previsto na legislação tributária, que os 415,5 hectares Jj são de interesse ecológico.

27. Também, não há como considerar os 451,5 hectares como preservação permanente, em 2003, porque o ADA à fl. 81 foi protocolizado em 28/09/2007, ou seja, é intempestivo para o exercício.

28. O Valor da Terra Nua considerado no lançamento teve por base o valor informado no laudo apresentado pela contribuinte em atendimento à intimação. Tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma ABNT e, por esse motivo foi considerado pela fiscalização.

29. Para comprovar o VTN declarado, a contribuinte apresentou cópia do mesmo laudo, fls. 70 a 75, cujo valor já foi considerado no lançamento. Assim, se o proprietário de imóvel rural entender que seu imóvel possui VTN menor que o tributado, a legislação faculta a autoridade administrativa efetuar a revisão deste, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação, que comprove o VTN efetivo de seu imóvel."

Dessa decisão, em confrontação com os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, restam para análise desse colegiado os seguintes:

1. Imprescindibilidade do ADA para exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente;
2. Necessidade de averbação de área de reserva legal, para sua exclusão da base de cálculo do ITR;
3. Necessidade de ato específico do órgão competente, federal ou estadual para que a área seja considerada de interesse ecológico.

Passemos a análise dos mesmos.

Sobre a necessidade do cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e reserva legal, coadunado do entendimento do contribuinte que ela não se faz imprescindível.

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que refere a apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As definições do que são referidas áreas, está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, ex legis:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas:

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se portanto, que a área de preservação permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2º que “*consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural.*”

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente. Inclusive a própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

A lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR no caso de área de preservação permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental não estão sujeitas a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#).

No tocante especificamente a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não tenho essa mesma interpretação.

No meu entender, a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de preservação permanente prevista no art.2º Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as áreas de reserva legal prevista no art.16 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. Não obstante, apesar da área de reserva não depender de qualquer ato do poder público, a lei determina os percentuais a serem preservados, a necessidade da aprovação da localização e em algumas situações, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente e impõe a averbação na matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Portanto, para exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR não é imprescindível a apresentação do ADA, podendo o mesmo ser suprido por outras provas como Laudos Técnicos, acompanhados por Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão do Ibama, Termo de Ajuste de Conduta. Já para a área de reserva legal, apesar de entender que não depende de qualquer ato do Poder Público para existir, para sua exclusão da base de cálculo do ITR, é indispensável que esteja averbada na matrícula do imóvel, ou ao menos tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, se não vejamos:

I - Área de preservação permanente, declaradas por ato do Poder Público, dependendo da necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

II - Área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente impestáveis para atividade rural, declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

Verificada a diferença entre áreas ambientais cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio. Entendo, que apresentação tempestiva do ADA se impõe apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Importa por fim ressaltar que a averbação da área na matrícula do imóvel para sua exclusão da base de cálculo do ITR, não se impõe apenas a área de reserva legal, mas também as Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e as Áreas de Servidão Florestal, conforme imposição prevista na Lei nº 9.393/96:

*Art.13. Consideram-se de **reserva particular do patrimônio natural** as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).*

(...)

*Art.14. São áreas de **servidão florestal** aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente (Lei nº*

4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º). (Grifei.)

Para Área de Servidão Ambiental, incluída pela Lei nº 11.284/06, na Lei nº 6.938/91 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, também há imposição legal de sua averbação na matrícula do imóvel:

Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Na análise do caso específico, há uma confusão referente as áreas de reserva legal e interesse ecológico. Conforme visto acima, as mesmas são nitidamente diferentes, entre os principais requisitos para exclusão do ITR, a primeira necessita estar averbada na matrícula do imóvel e a segunda não.

Entretanto apesar da área de interesse ecológico não necessitar ser averbada, é indispensável o reconhecimento, através de Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14.

Assim, não havendo averbação de área de reserva legal, tampouco Ato específico para área em análise, não há como acolher a pretensão do contribuinte dessa área, nem como área de reserva legal, tampouco de interesse ecológico.

Em sua defesa a contribuinte apresentou Laudo Técnico (fls.23/32), devidamente acompanhado de ART (fls.34) cujo objetivo estava assim determinado:

“2. OBJETIVO: *O presente trabalho tem como objetivo a descrição, caracterização e a avaliação do valor pecuniário do imóvel rural descrito abaixo, com fundamentação e nível de precisão II de acordo com a Norma Brasileira Registrada NBR*

14653-3 de 30 de junho de 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para fins de comprovação da existência de Área de Interesse Ecológico - Lei 9.393/96, descrita e não declaradas em matrícula no imóvel.”

Conforme explicitado, o mesmo também não visava a comprovação das áreas, mas apenas a avaliação do imóvel, sendo inclusive acolhido para fixação do VTN.

Assim, diante da total falta de provas da área excluída da tributação, a saber: Laudo Técnico que comprove área de preservação permanente, averbação da área de reserva legal, ou ato específico de área de interesse ecológico; não há como acolher a pretensão do contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora